



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional - Casa da Moeda, Rua de D Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre .....	850\$
A 1.ª série	»	600\$	» .....	350\$
A 2.ª série	»	600\$	» .....	350\$
A 3.ª série	»	600\$	» .....	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 716-E/76, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 236, de 8 de Outubro.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto n.º 847/76:

Cria um novo tipo de moeda metálica com o valor facial de 25\$.

### Ministério da Agricultura e Pescas:

#### Despacho:

Condiciona o número de peças de caça que cada caçador pode transportar depois das 14 horas nos próximos dias 23, 24, 25 e 26 de Dezembro.

### Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações:

#### Portaria n.º 740/76:

Estabelece normas relativas a um novo sistema de passe social.

### Ministério dos Assuntos Sociais:

#### Portaria n.º 741/76:

Concede um subsídio de Natal aos pensionistas da Caixa Nacional de Seguros e Doenças Profissionais por invalidez permanente igual ou superior a 30% e aos pensionistas de sobrevivência.

### Ministério dos Transportes e Comunicações:

#### Portaria n.º 742/76:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão ordinária de selos, com tarja fosforescente, alusiva à consolidação das instituições democráticas.

### Ex-Ministério da Comunicação Social:

#### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Transportes e Comunicações, o Decreto n.º 716-E/76, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 236, de 8 de Outubro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No título, onde se lê: «Decreto-Lei n.º 716-E/76, de 8 de Outubro», deve ler-se: «Decreto n.º 716-E/76, de 8 de Outubro».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Novembro de 1976. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

#### Decreto n.º 847/76 de 15 de Dezembro

Dado o grande volume de notas de 20\$ em circulação e o elevado custo que a sua emissão e manutenção ocasionam, torna-se oportuno considerar, desde já, a sua substituição por um novo tipo de moeda metálica, com o valor facial de 25\$, sem contudo eliminar, por um período ainda relativamente longo, a coexistência em circulação das duas espécies monetárias.

A medida apontada justifica-se, já porque possibilita a economia de divisas decorrentes da circunstância de a moeda metálica ser fabricada em Portugal, ao contrário do que neste momento sucede em relação à nota, já porque permite uma cobertura dos custos de produção mais ampla e segura por maior período de tempo, dada a fácil deterioração do papel-moeda e os custos apreciáveis que acarreta a sua apropriada escolha e consequente manuseamento no Banco de Portugal.

A observação colhida do estudo de diversos sistemas estrangeiros demonstrou a conveniência da adop-

ção do valor facial indicado, que parece ser o que melhor se ajusta ao escalonamento de valores do sistema monetário português, permitindo, em muitos casos, maior facilidade de trocos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado um novo tipo de moeda metálica, por acordo entre o Estado e o Banco de Portugal, com o valor facial de 25\$, fabricada em liga de cupro-níquel, na proporção de 75 % de cobre e de 25 % de níquel, a qual será serrilhada e terá o diâmetro de 26,25 mm e o peso de 8 g, com a tolerância de mais ou menos 2 % em título e no peso.

Art. 2.º — 1. A nova moeda será cunhada pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, que, para o efeito de selecção do modelo da composição das respectivas faces, procederá à abertura de concurso público entre artistas nacionais.

2. A referida composição, embora livre, deverá conter obrigatoriamente os seguintes elementos: a legenda «República Portuguesa», a era da cunhagem em algarismos, o escudo nacional, ou a sua estilização, e a designação do valor facial, também em algarismos.

3. O modelo que vier a ser seleccionado pelo júri do concurso público será aprovado por diploma legal, donde constará a respectiva descrição.

Art. 3.º — 1. O limite da emissão para a moeda criada pelo presente diploma é de 1 milhão de contos.

2. As moedas de 25\$ serão postas a circular à medida que forem sendo fabricadas, mas a sua entrada em circulação não implica que o Banco de Portugal proceda de imediato à retirada das notas de 20\$, a qual se fará progressivamente, consoante as disponibilidades dessas espécies e as necessidades de circulação o aconselharem.

Art. 4.º Ninguém pode ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 1000\$ destas moedas.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 3 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS FLORESTAS

—  
Despacho

Com fundamento no disposto no artigo 181.º do Decreto-Lei n.º 354-A/74, de 14 de Agosto, e porque pode ser objecto de diversas interpretações, esclarece-se o seguinte:

O preceituado no artigo 143.º do Decreto n.º 354-A/74 continua a ter aplicação nos seus precisos e restritos termos, mesmo quando haja mais de dois dias consecutivos de caça, isto é, cada caçador fora do exercício da caça (no acto de caça só pode trans-

portar dentro dos limites diários para cada espécie) nunca poderá ser portador nos meios de transporte em que se desloque de mais do que o dobro dos limites diários autorizados por lei para cada espécie e só quando o transporte ocorrer a partir das 14 horas do segundo dia.

Concretamente, nos próximos dias 23, 24, 25 e 26 de Dezembro e até ao dia 30 cada caçador fora do exercício da caça, se se deslocar depois das 14 horas do dia 24, só pode transportar peças de caça até ao dobro dos limites diários autorizados por lei.

Ministério da Agricultura e Pescas, 25 de Novembro de 1976. — O Secretário de Estado das Florestas, *António Manuel Chambica Azevedo Gomes.*

## MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E TURISMO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 740/76

de 15 de Dezembro

Considerando que a aplicação imediata, pela Portaria n.º 595-A/76, de 8 de Outubro, do sistema de passe social único, como objectivo de simplificação e da uniformização das diversas modalidades de redução tarifária, representa para os utentes, em alguns casos particulares, sensível perda de regalias;

Reconhecendo a necessidade de subordinar a obtenção imediata de tal objectivo à conveniência de diversificar os sistemas de concessão de descontos, ainda que a título transitório e excepcional, conferindo àqueles casos o tratamento específico que as circunstâncias condicionem;

Não perdendo de vista a protecção do interesse do público na manutenção de esquemas de redução mais favoráveis, existentes à data da entrada em vigor da Portaria n.º 595-A/76, de 8 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1 — Mantém-se em vigor o passe social, mensal, criado pela Portaria n.º 595-A/76, de 8 de Outubro, calculado com base no preço de trinta e sete vezes e meia o do bilhete ou bilhetes correspondentes ao percurso para que é válido, com um valor mínimo de 225\$, para um número ilimitado de viagens, excepto ao domingo ou qualquer outro dia fixo da semana à escolha do utente.

2 — Os concessionários poderão requerer à Direcção-Geral de Transportes Terrestres autorização para praticar, em substituição do passe referido no n.º 1, uma outra modalidade de passe social, calculado a partir de uma base degressiva, de acordo com uma tabela que aquele organismo também aprovará.

3 — Nas áreas limítrofes das localidades a seguir indicadas, até uma distância de que corresponda o preço da viagem simples da ordem dos 12\$, o passe a que se refere o n.º 1 poderá ser substituído por um sistema de assinatura mensal para 44 viagens, com desconto de 25 %, válida para todos os dias, excepto ao domingo ou qualquer outro dia fixo da semana à escolha do utente.